



Termo de Audiência

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2013, às 11h, na sala de audiências desta Vara, na presença e por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. *JORGE EDUARDO ASSAD*, foram apregoados os litigantes: *SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO*, reclamante e *ALAMEDA PARK RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA*, reclamada.

Ausentes as partes.

Restou prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte SENTENÇA:

*SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO*, qualificado nos autos, promoveu ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista por substituição processual em face de *ALAMEDA PARK RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA*, aduzindo, em síntese, que a ré não contratou o seguro de vida em grupo nos moldes previstos na norma coletiva da categoria. Pleiteou os títulos de fls. 17/18. À causa atribuiu o valor de R\$ 1.500,00.

A reclamada, em defesa escrita, alegou ilegitimidade ativa, prescrição e que os títulos pleiteados são indevidos. Pediu a improcedência da ação.

Documentos foram juntados.

Manifestação sobre a defesa às fls. 195/205.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital

Proc. n.º 0001869-80.2012.5.02.0071

Preliminar apreciada às fls. 206.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se.

**DA PRESCRIÇÃO**

**Acolhe-se** a alegação de prescrição parcial, com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

**DOS PEDIDOS**

**01**⇒ O sindicato autor aduziu na inicial que a reclamada descumpriu as disposições da norma coletiva, relativas à contratação de seguro de vida em grupo, pois não respeitou os valores mínimos estipulados para a cobertura das indenizações, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria.

Ante a alegação de descumprimento de norma convencional, o sindicato tem legitimidade para propor ação de cumprimento, nos termos do art. 872, parágrafo único, da CLT c/c o entendimento consubstanciado na Súmula nº 286 do TST.

O art. 8º, III, da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao sindicato a defesa dos direitos individuais ou coletivos da categoria, quer em questões judiciais, quer em questões administrativas.

Ademais, a atuação do sindicato, como substituto processual, prescinde da apresentação do rol de substituídos e estende-se a todos os integrantes da categoria, associados ou não. Nesse sentido, a jurisprudência do TST:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

71ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital

Proc. n.º 0001869-80.2012.5.02.0071

*"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (ROL DOS SUBSTITUÍDOS). 1 - O sindicato ajuizou a ação, como substituto processual, em defesa dos direitos individuais homogêneos (origem comum), dos integrantes da categoria profissional. 2 - O cancelamento da Súmula nº 310 do TST foi decidido pelo Pleno desta Corte Superior, ante as decisões proferidas pelo STF a respeito da matéria, cujo entendimento, que inicialmente admitia a substituição processual somente no caso de direitos individuais homogêneos, evoluiu para a conclusão de que a substituição processual é ampla, na fase de conhecimento ou de execução. 3 - Conclui-se pela legitimidade ativa ad causam do sindicato, como substituto processual. 4 - É desnecessário que o sindicato apresente o rol de substituídos, pois o caso é de substituição, e não de representação. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)"*

(Processo: RR - 1041-97.2011.5.09.0015 Data de Julgamento: 14/05/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

Por outro lado, os direitos individuais homogêneos estão previstos no art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

*"III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".*

A presente ação tem como causa de pedir obrigações oriundas de convenção coletiva de trabalho. O direito vindicado (seguro de vida em grupo), embora seja individual, tem dimensão coletiva e origem comum, referindo-se a indivíduos determinados ou determináveis. Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo.

A análise das Convenções Coletivas de Trabalho trazidas aos autos pelo autor em confronto com a documentação juntada pela ré



revela que houve o descumprimento de disposições convencionais. Nesse sentido, os documentos n° 127 e 128 (certificados individuais de seguro de vida em grupo, vol. apartado), assim como os documentos n° 132, 134, 136, 137, 139, 141, 143, 145, 146, 150 (vol. apartado), por exemplo, demonstram que os valores contratados (R\$ 7.000,00) durante o período de vigência da CCT de 2009/2011, para cada cobertura, eram inferiores aos valores mínimos previstos na cláusula 62ª da referida norma coletiva (R\$ 10.000,00).

Da mesma forma, os documentos n° 30/41, por exemplo, evidenciam que, no período de vigência da CCT de 2011/2013, a ré contratou valores inferiores (R\$ 10.000,00) aos importes mínimos estabelecidos na cláusula 61ª da norma convencional (R\$ 12.000,00).

Comprovada a violação das disposições constantes da norma coletiva, procede o pedido de pagamento de multa normativa, respeitados os termos e a vigência das normas coletivas juntadas aos autos com a petição inicial.

A ré, por sua vez, comprovou que já procedeu à alteração dos valores das apólices de seguro de vida, nos moldes delineados na norma coletiva (CCT 2011/2013), conforme documento de fls. 219 e documentos n° 02, 03 e 05 (vol. apartado). Assim, não há que se falar em condenação em obrigação de fazer, conforme pedido "b" do rol da inicial, que julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Não houve fixação de astreintes e não há amparo legal para a conversão em perdas e danos, motivo por que improcede a pretensão constante do pedido "e" do rol da inicial.

Relativamente ao pedido "f" da inicial, há que se salientar que as convenções coletivas de trabalho têm seu período de vigência limitado, sendo que as cláusulas nelas estabelecidas não integram o contrato de trabalho dos empregados. Não há como conferir ao autor a possibilidade de juntar aos autos instrumentos coletivos com vigência a partir da prolação desta decisão até porque no presente caso a condenação ficou limitada ao período de vigência das



normas coletivas trazidas aos autos com a petição inicial, respeitada a prescrição parcial. **Improcede** o pedido.

**02⇒ Respeitada a fundamentação supra,**  
**PROCEDE** o seguinte pedido: multa normativa (respeitados os termos e a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos com a petição inicial).

Não há nos autos comprovação de pagamento de valores sob idênticos títulos aos ora deferidos, de modo que nada há a ser compensado/deduzido.

O limite da condenação é o do pedido, consoante artigos 128 e 460 do CPC.

**03⇒ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** São **indevidos** honorários advocatícios, eis que ausentes, no caso, os requisitos da Lei n.º 5.584/70 e da Súmula n.º 219 do C. TST.

Ante o exposto, o Juízo da 71ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo resolve acolher a prescrição parcial e **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação promovida por *SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO* em face de *ALAMEDA PARK RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA*, para **condenar** a reclamada ao pagamento do seguinte título: multa normativa. **Tudo na forma e com as ressalvas e limites da fundamentação supra.** Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se, respectivamente, a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do TST e a Súmula n.º 381 do TST.

Ante a natureza do título deferido, não há



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
71ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital  
Proc. n.º 0001869-80.2012.5.02.0071

incidência de descontos fiscais ou previdenciários.

Custas pela ré, no importe de dois por cento sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Intimem-se. Nada mais.

**JORGE EDUARDO ASSAD**

**Juiz do Trabalho**